

“QUEM PODE ME LEVAR PARA CASA DOS MEUS SONHOS?” - A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA À LUZ DO SEQUESTRO INTERNACIONAL INTERPARENTAL

Luana Fernandes Andrade (IC) e Bruna Azzari Puga (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A globalização culminou na proliferação de relacionamentos intercontinentais, sendo possível identificar o fenômeno do sequestro internacional de crianças, que aumenta, em razão dos conflitos familiares. Quando o rompimento familiar é provocado pela decisão unilateral de um dos genitores de levar seus filhos para fora do país em que viviam, deixando o outro genitor para trás, essa ruptura adquire contornos problemáticos. Neste âmbito, tem sido aprimorada a cooperação jurídica internacional brasileira, em razão da ratificação e efetiva aplicação de tratados internacionais que cuidam de situações jurídicas conectadas com países diferentes. Para que seja feita essa análise de forma bem-sucedida, faz-se necessário o exame e estudo de conceitos autônomos trazidos pela Convenção de Haia de 1980, quais sejam, o conceito de guarda e o de melhor interesse dos menores. Além disso, será analisado a maneira pela qual ocorre a cooperação jurídica internacional no cenário da subtração ilícita de menores e o instrumento empregado para esse fim. Por último, será explanado o caso do Sean Goldman, conforme julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, destacando a considerável lentidão do sistema judicial como um importante obstáculo para a efetivação da cooperação. Nesse sentido, faz-se necessário analisar a atuação dos tribunais brasileiros e entender as questões práticas acerca do sequestro internacional interpARENTAL.

Palavras-chave: Sequestro interpARENTAL. Sequestro civil. Busca e apreensão. Criança. Adolescente. Família transnacional.

ABSTRACT

Globalization has led to the proliferation of intercontinental relationships, and it is possible to identify the phenomenon of international child abduction, which increases due to family conflicts. When the family breakdown is caused by the unilateral decision of one of the country where they lived, leaving the other parent behind, this breakdown takes on problematic contours. In this sense, Brazilian international legal cooperation has been improved, due to the ratification and effective application of international treaties that deal with legal situations connected with different countries. In order to carry out this analysis successfully, it is necessary to examine and study the autonomous concepts introduced by the 1980 Hague

Convention, namely the concept of custody and the best interests of child. In addition, the way in which international legal cooperation takes place in the context of the illegal removal of child and the instrument used for this purpose will be analyzed. Finally, the case of Sean Goldman, as judged by the Superior Court of Justice, will be explained, highlighting the considerable slowness of the judicial system as an important obstacle to effective cooperation. In this sense, it is necessary to analyze the performance of Brazilian courts and understand the practical issues about international interparental kidnapping

Keywords: Interparental abduction. Civil abduction. Search and seizure. Child. Adolescent. Transnational family

1. INTRODUÇÃO

Advindo das intempéries jurisdicionais que compreendem o direito da criança e o direito internacional, no caso, o sequestro internacional interparental, principalmente, pelo caráter recorrente, o qual envolve matéria jurídica recente, e não muito explorada. Faz-se o presente estudo, a fim de esclarecer a aplicação da lei na prática, bem como entendimentos de possíveis obscuridades da competência do órgão julgador.

Outrossim, com a dissolução das relações plurinacionais, corriqueiramente observa-se um dos progenitores, de nacionalidade divergente da do local de domicílio da família, subtrair a criança fruto do casal, sem a anuência do outro genitor, para país diferente, culminando em imbróglio de natureza pessoal e jurídica (Silva; Madeira. 2016).

Vale ressaltar, a relevância social, política e jurídica do tema de sequestro internacional interparental frente ao conflito do casal em decorrência de ideologias políticas e religiosas, antagonismo cultural, liberdades civis e crise de refugiados. Isto é, há culturas cuja legislação permite o casamento de crianças, podendo o genitor, até mesmo, lucrar com o matrimônio da prole. Salienta-se, os casos de mulheres submetidas a violência física e psicológica, bem como os conflitos armados, como recentemente ocorre em Kiev, Ucrânia, aumentando, pois, a migração do país de residência habitual, para busca de melhores condições de vida.

Tais situações exemplificam possíveis exceções à regra da Convenção, nas quais o sequestro da criança visou à proteção e o melhor interesse dessa, tendo em vista que permanecer no ambiente inóspito, a exporia a risco físico e psicológico. Isto posto, ressaltando a responsabilidade social e a fim de evitar danos ao infante, cabe ao poder público, em todas as esferas, respeitar e assegurar os Direitos Fundamentais Infanto- juvenis.

Para isso, elaborou-se uma pesquisa de natureza aplicada, isto é, pretendeu-se gerar conhecimento para empregar na solução do problema e objetivo. Tratou-se de uma pesquisa qualitativa, que visou à interpretação de jurisprudências e bibliografias sobre sequestro internacional interparental, por meio da análise e compreensão do princípio do melhor interesse da criança. Além disso, utilizou-se o método explicativo, no que tange registrar fatos de casos concretos a respeito do tema, analisar e interpreta-os. Por fim, no âmbito dos procedimentos técnicos, fez-se uma pesquisa bibliográfica, por meio da pesquisa em livros, artigos científicos e legislações referentes ao tema.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS

A Convenção de 1989 (Convenção Sobre os Direitos da Criança), em relação às declarações internacionais anteriores, reconheceu à criança todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos, isto é, foi percussora na concessão às crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então exclusivo aos adultos.

Os Artigos 1 e 2 da normativa internacional são denominados pelos estudiosos do direito internacional público como “cláusulas de obrigações”. O Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, dispõe: *“Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”* (ONU, Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989, Artigo 1).

Dessa forma, os direitos das crianças poderiam ser garantidos pelos Estados após o seu nascimento. Observa-se que, além dos direitos de liberdade, a Convenção reconhece os direitos de proteção. Isto é, proteção contra abuso e negligência; proteção especial e assistência para criança refugiada; educação e treinamento especiais para crianças portadoras de deficiência, proteção contra utilização pelo tráfico de drogas, exploração sexual; venda, tráfico e sequestro, proteção em situação de conflito armado e reabilitação de vítimas desses conflitos, entre outros.

Nesse sentido, a Convenção determina os princípios e as garantias cujo objetivo é incentivar, nos países membros, a implementação de políticas e demais medidas que assegurem o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente. Além disso, inaugura a “Doutrina da Proteção Integral”, que não se trata, somente, de um dispositivo jurídico-legal, mas uma convocação para se repensar a maneira de compreensão e tratamento para com as crianças e os adolescentes.

Ademais, a Convenção de 1989 determina um complexo de direitos e responsabilidades que unem a criança à família e Estado. Nesse diapasão, observa-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporaram concepções e dispositivos da Convenção.

2.2 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, difundiu os ideais de liberdade, igualdade, bem como o fomento à participação popular. Com a repercussão dos movimentos sociais que visavam aos direitos das crianças e dos adolescentes, cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), um documento que reúne normas para assegurar a proteção aos menores. Como mencionado, o ECA tem alicerce na Convenção Internacional sobre os Direitos da Crianças, que reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos com proteção e garantias específicas.

Com vistas a atingir esse objetivo, o ECA estruturado por dois princípios fundamentais: o Princípio do Interesse do Menor e o Princípio da Prioridade Absoluta. O primeiro determina que todas as decisões relacionadas às crianças e adolescentes devem considerar o seu interesse superior, isto é, cabe ao Estado garantir que as crianças e adolescentes recebam os cuidados adequados quando seus pais ou responsáveis não são capazes de fazê-lo. O segundo, consagrado pelo artigo 227, determina que os direitos das crianças e adolescentes devem ser tutelados com absoluta prioridade.

Os princípios do ECA supracitados pretendem assegurar aos menores os direitos fundamentais que todo ser humano detém, tais como vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, entre outros. Em suma, o ECA visa a assegurar o exercício da plena cidadania das crianças e dos adolescentes.

Após a introdução sobre os princípios, discorre-se sobre o princípio do melhor interesse da criança, o qual tem sua primeira passagem por meio do artigo 227, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.).

Outrossim, em complemento à Constituição, a proteção do melhor interesse da criança foi regulamentada pela Lei 8.069, de 13 de 1990, o ECA. Nesse sentido, o renomado professor Flávio Tartuce explica:

Em reforço, o art. 30. do próprio ECA determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da *proteção integral*, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Tartuce. 2012).

Além disso, o artigo 4º do ECA corrobora o princípio da supremacia do interesse do menor, uma vez que determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação dos direitos de plena cidadania dos infantes.

Apesar da Constituição Federal de 1988 e do ECA positivarem a aplicação imediata dos direitos fundamentais, os direitos decorrentes de tratados internacionais do qual o Brasil seja parte, por vezes, depara-se com dissidências entre os direitos fundamentais, culminando em imprecisões sobre qual deva prevalecer.

Nesse sentido, essas dissidências entre direitos individuais entre pessoas de países divergentes ocasionam na necessidade de uma legislação internacional comum que possa solucionar o conflito por meio de uma normativa não arbitrária.

2.3 APLICAÇÃO DA NORMATIVA INTERNACIONAL PARA O SEQUESTRO INTERPARENTAL

Observado que o choque entre os direitos individuais se dá entre pessoas que estão em países diferentes, faz-se necessária a existência de uma legislação internacional comum que possa dirimir o conflito por via legal, sem que haja a prevalência do sentimento de impotência.

Nesse âmbito, diversas normas internacionais no campo do direito de família têm sido estabelecidas, e dentre elas salienta-se a *Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças*. Este tratado é amplamente reconhecido como o mais eficaz acordo de cooperação internacional no âmbito do direito de família, elaborado durante a Conferência Internacional de Haia. Tal convenção visa promover uma cooperação ágil e menos onerosa entre as partes envolvidas, por meio da assistência direta entre as instituições jurídicas dos Estados relacionados.

Segundo Jacob Dolinger, especialista em direito internacional, a Convenção de Haia sobre Sequestro Interparental foi projetada para estabelecer um sistema de cooperação processual com um propósito específico. De maneira que mantém uma coordenação contínua entre as autoridades de ambas as jurisdições, por meio de suas Autoridades Centrais, as quais são responsáveis por colaborar sempre que ocorra um deslocamento ou manutenção ilegal de uma criança que ultrapasse as fronteiras dos Estados envolvidos (Dolinger. 2003).

2.4 A CONVENÇÃO DE HAIA

O art. 7º da Convenção da Haia consagrou cláusula geral de cooperação entre as Autoridades Centrais dos Estados Partes envolvidos para o fim de serem adotadas todas as medidas e providências necessárias, de modo a dar concretude aos objetivos da Convenção.

Em tese, a Convenção e o ECA visam ao melhor interesse da criança com fundamento em leis específicas. Com efeito, a justiça falha ao aplicar “a letra da lei”, em virtude de o resultado da interpretação da norma, por vezes, não concernir com o programa normativo que a originou. Isto é, tem-se como regra o mecanismo de retorno imediato. Todavia, as hipóteses de sequestro internacional interparental são vastas, e deve ser analisado o caso concreto, por órgãos capacitados para ratificação do princípio do melhor interesse da criança.

O mecanismo de retorno imediato da Convenção tem alicerce na presunção do melhor para criança ser o retorno imediato ao país de residência habitual. Hodiernamente, no entanto, a maioria dos casos de subtração internacional da criança consuma-se por meio da mãe, em fuga de violência, maus tratos, ameaças e medo pelo futuro da criança na vivência com um pai abusivo. Ou seja, essa regra positivada no tratado ocorre unicamente pela presunção, que não é absoluta, mas comporta exceções.

A Convenção especifica as exceções nos art. 12, 13 e 20. Notadamente, o art. 13 discorre sobre a criança ficar sujeita a riscos físicos e psíquicos, bem como da recusa da autoridade judicial ou administrativa para o retorno da criança, caso essa se oponha, tendo em vista sua maturidade. Constata-se, pois, revoltoso o funcionamento da aplicação da Convenção, em razão dos órgãos capazes para analisar questões que afetam o íntimo da criança vítima ou em situação de risco e da família, ser do juízo estadual da família ou da infância e juventude, esboçando divergência entre o ordenamento e a realidade que pretende se regular.

2.5 A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

No Brasil, observa-se o caso emblemático de Sean Goldman, que comoveu as pessoas ao longo do tempo, desde o momento em que o garoto foi sequestrado pela mãe (dos EUA para o Brasil), até quase cinco anos depois, quando ele foi entregue ao pai.

O caso em questão aludiu a utilização de dois argumentos opostos, para sustentar suas posições, ambos embasados em legislações internacionais. Por um lado, foi invocada a "*Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Interparental de Haia de 1980*", fundamentada no princípio da residência habitual da criança. Por outro lado, foi invocado o "Estatuto da Criança e do Adolescente" (Lei nº 8.069/90), que tem alicerce no artigo 4º da "Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959", a qual discorre sobre o princípio do interesse superior da criança. Ambas as convenções assinadas e ratificadas pelo Brasil.

O caso de Sean, filho de Bruna Bianchi, brasileira, e David Goldman, americano, é repleto de reviravoltas. Entre os anos de 2000 e 2004, Sean viveu nos Estados Unidos com seus pais. Todavia, em 2004, com autorização paterna, ele veio ao Brasil com a mãe. Bruna decidiu permanecer no país com o filho, comunicando ao marido o fim do relacionamento. Episódio que culminou no ajuizamento de ação, por David, para reaver a guarda de Sean, mas a decisão da justiça não lhe foi favorável.

Bruna Bianchi casou-se novamente, e, em 2008, durante o nascimento de sua filha com o novo marido, veio a falecer em razão de complicações no parto. Após saber da trágica morte de Bruna, David iniciou uma nova batalha pela guarda de Sean, que agora era pleiteada tanto por ele quanto pelo padrasto da criança, João Paulo Lins e Silva.

Nesse sentido, a autoridade central dos Estados Unidos entrou com um pedido de cooperação internacional ao governo brasileiro, alegando que, após a morte de Bruna, Sean estava retido de maneira ilegal no Brasil, de acordo com os termos da Convenção de Haia de 1980.

Em junho de 2009, o juiz federal substituto Rafael de Souza Pereira Pinto, da 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ordenou o retorno de Sean ao pai em 48 (quarenta e oito) horas, entretanto o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, suspendeu o retorno do menor, concedendo liminar em uma ação promovida por um partido político que alegou descumprimento de preceito fundamental. Apesar disso, em dezembro do mesmo ano, o também Ministro do STF, Gilmar Mendes, cassou a liminar que havia sido concedida, determinando o retorno do menor ao pai biológico.

Assim, propõe-se uma reflexão crítica sobre a questão complexa da impossibilidade de mensurar qual princípio é o mais adequado no caso prático. Ambos os princípios em discussão estão incorporados no direito interno brasileiro, fundamentados em textos considerados parte dos direitos humanos, o que os torna, por natureza, incomensuráveis.

O problema central da incomensurabilidade dos direitos das crianças elucida-se pelo pluralismo jurídico, uma vez que reconhece que diferentes sistemas legais e princípios podem coexistir. No entanto, é imprescindível questionar como garantir a harmonização desses princípios diversos sem comprometer a proteção integral das crianças.

Diante dessa complexidade, aprofunda-se o debate para encontrar soluções que respeitem os direitos das crianças e, ao mesmo tempo, considerem as particularidades e especificidades do caso específico. A busca por uma abordagem sensível e equitativa é basilar para enfrentar essa questão delicada que envolve o embate entre princípios tidos como incomparáveis. A análise cuidadosa e reflexiva dessas questões jurídicas é essencial para alcançar um equilíbrio entre os direitos em conflito e garantir o bem-estar e a proteção das crianças em todas as circunstâncias.

2.6 CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNA

Desde que o Brasil aderiu à Conferência de Haia, a comunidade internacional espremeu críticas devido à lentidão no trâmite dos processos judiciais. Dentre os elementos que contribuem para essa morosidade, destaca-se o conflito entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, que figura como um dos principais obstáculos.

O conflito sucede da divisão de competências entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual. Enquanto a Justiça Federal é responsável por julgar os casos em que a União é parte, a Justiça Estadual tem jurisdição sobre questões relacionadas ao Direito de Família. Isso resulta em uma situação em que a Justiça Federal é competente para julgar as ações com base na Convenção, enquanto a Justiça Estadual fica responsável por decidir os casos que envolvem disputas de guarda.

Nos casos de sequestro internacional de menores, é comum que o responsável pela subtração da criança procure a Justiça Estadual e ingresse com uma ação de guarda, solicitando a guarda provisória. Nesse passo, a autoridade central, ao receber o pedido de cooperação jurídica internacional, e não ter autonomia para determinar o retorno espontâneo da criança, encaminha o caso à Advocacia-Geral da União (AGU), que, por sua vez, inicia um

processo de restituição da criança por meio de uma ação na Justiça Federal. Culminando, pois, na existência de duas ações paralelas em diferentes esferas judiciais, o que contribui para a demora do processo.

O caso Sean Goldman é um exemplo desse conflito, já que o padrasto do menor alegou o reconhecimento da paternidade socioafetiva na Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Por outro lado, o pai biológico entrou com um pedido de guarda na Justiça Federal, e a União solicitou busca, apreensão e restituição da criança. Esse impasse foi resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no CC 100.345, estabelecendo que a Justiça Federal, competente para a ação de restituição, tem autoridade para atrair as ações sobre guarda que estão em andamento na Justiça Estadual. Isso foi feito para evitar decisões contraditórias, que poderiam resultar no não cumprimento das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional.

Não obstante, observa-se questionável a competência atribuída aos juízes federais nesses casos. Isso porque, apesar dos debates recorrentes sobre o papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, é indiscutível que o elevado número de recursos e a morosidade inerente ao procedimento de cooperação em casos de sequestro internacional de crianças, que tem início na justiça federal de primeiro grau, tornam defensável uma reforma constitucional para atribuir ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça a competência para julgar os pedidos de busca, apreensão e repatriação de crianças vítimas de sequestro internacional, podendo essas Cortes delegarem aos juízos estaduais a competência para a instrução do processo.

Essa mudança resultaria em uma decisão mais célere para o regresso da criança, caso constatado o ideal, obstando procrastinações desnecessárias que não condizem com a urgência em resolver a situação irregular da criança no Brasil. Ademais, concentrar esses casos nos Tribunais Superiores fortaleceria a capacidade dessas cortes para realizar a cooperação interjurisdicional internacional.

Outrossim, a prática de atos processuais pelos juízos de família ou da vara de infância e juventude é a mais pertinente ao procedimento. Esses juízos estaduais são preparados para lidar com questões relacionadas a litígios familiares, contando, com núcleos de psicólogos devidamente treinados para identificar situações em que a repatriação da criança possa acarretar riscos para seu desenvolvimento saudável ou sua segurança.

Isto é, por exemplo, o caso de alienação parental. Em razão da retirada ilícita do menor de seu país de origem, esse não tem qualquer condição de decidir sobre o que deseja, seja pelas limitações de idade, seja pela fragilidade do seu estado emocional (Méri­da. 2011).

A síndrome de Alienação Parental que surge, especialmente, em situações de disputa pela guarda dos filhos. Exprime-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano Gardner, resulta da programação da criança, por parte de um de seus pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinada como fundamental para que se configure a síndrome.

Além disso, segundo Gardner, a alienação parental vai além de uma lavagem cerebral, porque inclui fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seus filhos ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse na difamação do outro genitor (Méri­da. 2011).

Ademais, com vistas a evitar a multiplicidade de procedimentos sobre o mesmo assunto, uma vez solicitada a repatriação, quaisquer procedimentos que discutam a guarda propostos nos juízos estaduais (varas de família ou de infância e juventude) estarão prejudicados. Essa medida pretende evitar o uso indevido do sistema judiciário para protelar ou dificultar a competência dos Tribunais Superiores, como observado no caso Sean Goldman.

No caso do Sean, a família utilizou de sua influência política junto a um partido para apresentar uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) junto ao STF, sem contar inúmeras medidas processuais e ações que contribuíram para postergar a situação irregular por cinco anos, as quais prejudicaram a imagem do Brasil perante a comunidade internacional.

Destarte, ao considerar esses procedimentos estaduais prejudicados, almeja-se afastar interesses particulares de atrasar ou dificultar o processo de repatriação de crianças vítimas de sequestro internacional e preservar a eficiência e credibilidade do sistema jurídico brasileiro.

Isto posto, uma emenda à Constituição poderia atribuir ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal a competência para o julgamento da ação de busca, apreensão e regresso de crianças vítimas de subtração internacional, quando tiverem sido transferidas ao Brasil, cabendo aos juízos estaduais da vara de família ou da infância e

juventude a prática de atos instrutórios, no prazo legal. Ou seja, implementando uma medida célere, de economia processual e fortalecedora da cooperação internacional e do princípio constitucional da proteção especial da criança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição e análise dos elementos fundamentais, conclui-se que o fenômeno do sequestro internacional de menores infringe tanto os acordos internacionais como o ordenamento jurídico interno. Além disso, tal prática confronta de maneira direta os direitos fundamentais da criança, assim como a sua dignidade enquanto indivíduo humano (Gaspar. 2013).

De fato, a globalização culminou na proliferação de relacionamentos intercontinentais, sendo possível identificar o fenômeno do sequestro internacional de crianças, que aumenta, em razão dos conflitos familiares, evidenciando-se a importância da Convenção de Haia sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional.

Nesse cenário, a Convenção de Haia foi imprescindível para uniformização do Direito Internacional Privado em relação ao sequestro interparental. Por meio desta é possível que se estabeleça uma ordem que vincula a ação da Justiça de todos os Estados Contratantes, determinando uma cooperação jurídica internacional inovadora, possibilitando, pois, a resolução de casos e a efetiva prestação jurisdicional em situações com conexão extraterritorial (Carneiro; Nakamura. 2015).

Dessa forma, a fim dos tribunais brasileiros oferecerem proteção suficiente ao interesse superior do menor, propõe-se uma reforma no procedimento de busca, apreensão e regresso das crianças vítimas de sequestro internacional.

Em razão do número excessivo de recursos e da morosidade inerente ao procedimento de cooperação em situações de sequestro internacional interparental de crianças (que tem início na justiça federal de primeiro grau), defende-se uma reforma constitucional para atribuir ao STF ou STJ a competência para o julgamento de pedidos de busca, apreensão e repatriação de crianças vítimas do sequestro internacional, sendo delegado aos juízos estaduais a competência para a instrução do feito.

Em suma, a prática dos atos processuais pelos juízos da vara da família e da infância e juventude é mais compatível com o procedimento, isso porque os juízos estaduais estão

mais preparados que os federais para lidarem com questões afetas aos litígios familiares. Somente assim será possível tratar a criança como sujeito de direitos especiais, e não como simples objeto de sequestro ou de reenvio.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme; GASPAR, Renata Alvares. Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?

Revista Meritum, vol. 8, N° 1- janeiro/junho 2013. Disponível:

<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/1790>

ANDREUCCI, A.C.P.T; ASATO, Michelle. Crianças visíveis e direito à voz como direito humano fundamental: contributos jurídicos-sociais do marco legal da primeira infância para o desenho das políticas públicas participativas no Brasil. *Cadernos de Direito Actual*, v.7. p.

289-303, 2017. Disponível:

http://www.ciespi.org.br/media/Analises%20bibliograficas/Artigos/AR20PAI048_2017.pdf

BARBOZA, Heloísa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 202-212. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215

CARNEIRO. Cyntia Soares. NAKAMURA. Eliana Miki Tashiro. Sequestro Civil de Crianças e Adolescentes: As famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. *Revista dos Tribunais*. Vol. 962/2015. P. 105 – 128. Dez/2015

DTR/2015/17068. Disponível em:

[file:///Users/luanaandrade/Downloads/Sequestro%20de%20criancas%20e%20adolescentes%20RTDoc%2003-07-2023%2020_56%20\(PM\).pdf](file:///Users/luanaandrade/Downloads/Sequestro%20de%20criancas%20e%20adolescentes%20RTDoc%2003-07-2023%2020_56%20(PM).pdf)

CIDRÃO, T. V.; MUNIZ, A. W.; SOBREIRA, S. A. R. Sequestro internacional de crianças: uma análise da Convenção de Haia de 1980. *Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais*, [S. l.], n. 23, p. 44–59, 2018. DOI: 10.23925/1982-4807.2018i23p44-59. Disponível

em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/view/36255>

LIMA. Rodrigo Alves de; OLIVEIRA. Francisco José de; SOUZA. Fafina Vilela de. ANOTAÇÕES SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO MECANISMO DO RETORNO IMEDIATO PREVISTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. *Revista Ratio Juris*, v. 4, n. 1 (2021).

Disponível:

<https://www.fdsu.edu.br/revistagrduacao/index.php/revistagrduacao/article/view/131/165>

LOPES. Rosanne Christine da Silva Bastos. SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: Análise e estudo do caso do menino Sean. Repositório Institucional do UniCEUB. Disponível em:

https://core.ac.uk/display/186335766?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1

MADEIRA. João Bruno Farias; SILVA. Artenira da Silva e. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E A PROTEÇÃO AOS INTERESSES DO MENOR: A INTERAÇÃO DA CRIANÇA A NOVO MEIO COMO EXCEÇÃO À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, v. 2, n. 2 (2016). Disponível: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1647>

PERREIRA. Tânia da Silva. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA: DA TEORIA À PRÁTICA. Disponível:

https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/69.pdf#page=215

RIBEIRO. Mayara Thais Andrade. “Onde é o meu lar?” A aplicação da convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança. *Revista Thesis Juris*, v. 6, n. 1 (2017). Disponível:

<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/9030>

SANT’ANA. Yasmin Carvalho. A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças: Uma Leitura a Partir do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Repositório Institucional UFSC, 5 de dezembro de 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/171627>

SILVA. Matheus Presotto e. CARREIRA. Carlos Eduardo de Castro e Silva.
INTERPRETAÇÃO DO RISCO À CRIANÇA NA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS
ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (ART. 13, B):
JURISPRUDÊNCIA, DOCTRINA E OPINIO IURIS DOS ESTADOS PARTES. *Revista
Pensamento Jurídico*, v. 15, n. 3 (2021). Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/299>

TONINELLO. Fernanda. A APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CASOS
DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE MENORES. *Revista de Direitos Fundamentais e
Democracia*, v. (2007). Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1>

VARGAS, Denise. Sequestro internacional de crianças: Análise da Convenção da Haia de
1980 à luz do princípio constitucional da proteção especial à criança e da regra de
competência dos juízos. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/253765/sequestro-internacional-de-criancas>

Contatos: lufandrade7@gmail.com e bruna.azzari@mackenzie.br